



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.298, de 2012

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Autor: Deputado Marcos Montes

Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia

I - RELATÓRIO

Busca-se, mediante o projeto de lei em epígrafe, alterar a artigo 980-A do Código Civil, de modo a permitir a instituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – por pessoa jurídica. Pretende-se, ainda, acrescentar os §§ 7º e 8º ao mencionado dispositivo, os quais possuiriam a seguinte redação:

§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações”.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC).

Ao justificar a proposta, o nobre autor, Deputado Marcos Pontes, afirma que não deve haver qualquer óbice legal à constituição de EIRELIs



por pessoa jurídica nem qualquer obstáculo para que a pessoa jurídica titular da EIRELI seja formada por capital estrangeiro. No mais, acrescenta a necessidade de deixar claro que as EIRELis são registradas nas juntas comerciais, e não nos cartórios de registro civil.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou-se pela aprovação do projeto de lei e pela rejeição da emenda modificativa proposta pelo Deputado Alex Canziani, mediante a qual se buscava criar a EIRELI de natureza simples.

Nesta Comissão, aberto o prazo para emendas, foram apresentadas duas pelo ilustre Deputado Vicente Cândido. Na primeira, assim como na emenda rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, propõe-se alterar o artigo 980-A, para instituir a EIRELI de natureza simples, cujo capital social mínimo seria de 25 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Na segunda, almeja-se acrescentar o § 8º ao artigo citado, para determinar que, se a EIRELI for de natureza simples, deverá efetuar o registro no cartório de registro civil de pessoas jurídicas enquanto as de natureza empresarial efetuarão os respectivos registros nas Juntas Comerciais.

Compete o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto e respectivas emendas é adequado para atingir o objetivo pretendido, os respectivos conteúdos possuem generalidade e inovam no ordenamento jurídico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Em relação ao mérito, como bem destacado, na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, é importante superar a dúvida hoje existente sobre a possibilidade de uma pessoa jurídica ser titular de EIRELI, mesmo porque não há qualquer motivo econômico ou tributário para que isso seja obstaculizado. Assim como no caso da pessoa natural, deve-se obstar que pessoas jurídicas busquem sócios-laranjas apenas para cumprir a formalidade necessária para criar uma empresa.

No mesmo sentido exposto pela Comissão anterior, deve a primeira emenda apresentada na CCJC ser parcialmente rejeitada, pois as EIRELIS não guardam qualquer relação com as sociedades simples. Mais condizente com o sistema jurídico seria a própria possibilidade de criação da sociedade unipessoal, simples ou empresária, o que, a meu ver, tornaria a própria existência da EIRELI desnecessária. Tal objetivo se encontra presente no PL n° 4.605, de 2009, também em trâmite nesta comissão,

Creio ser correta a exigência de um capital mínimo para a constituição de uma EIRELI, pois este capital representa uma garantia inicial para quem vier a contratar com a empresa, demonstrando que o sócio único capacitou a sociedade para dar início à atividade econômica constitutiva de seu objeto. Não obstante, o valor de cem salários mínimos, atualmente previsto na norma, é demasiadamente elevado, o que impossibilita a constituição de pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores e causa desnecessário embaraço a uma efetiva oportunidade desenvolvimento econômico do país.

O elevado valor, inclusive, foi questionado no STF, mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois constituiria obstáculo inconstitucional à liberdade de iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Assim, acredito ser apropriado estabelecer o capital mínimo em 25 salários-mínimos.

A segunda emenda modificativa apresentada deve ser rejeitada, já que inexistindo EIRELI de natureza simples, torna-se desnecessário pontuar que estas serão registradas no cartório de registro civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e das emendas apresentadas. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição das emendas anteriormente apresentadas e pela aprovação do projeto de lei, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado Arthur Oliveira Maia SD/BA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.298, DE 2012

Altera o art. 980-A da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º Altera o artigo 1º do Projeto de Lei n° 3.298, de 2012, no que toca a modificação perpetrada no *caput* do artigo 980-A do Código Civil, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que será nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado e não inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator